

PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 19 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
POLO PAS : **VALDEMAR COSTA NETO**
ADV.(A/S) : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO:

I. A HIPÓTESE

1. Em 10.11.2014, acolhi pedido formulado por Valdemar Costa Neto de progressão para o regime prisional aberto.

2. O Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal – VEPEMA/DF, à falta de estabelecimento adequado, concedeu ao apenado o regime de prisão domiciliar, em 20.11.2014.

3. Em 21.11.2014, o apenado requereu à própria Vara de Execuções Penais autorização para realizar viagem no período de 15.12.2014 a 03.01.2015, com as seguintes finalidades: **i)** consulta com seu médico de confiança, na cidade de São Paulo/SP, no dia 15.12.2014; **ii)** deseja acompanhar as festividades de final de ano com a sua família, inclusive sua mãe de 89 anos de idade, residente na cidade de Mogi das Cruzes/SP.

4. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios opinou pelo indeferimento do pedido.

5. O Juízo da VEPEMA/DF encaminhou o pedido, excepcionalmente, para a análise desta Corte.

6. Por meio da petição nº 57548/2014, a defesa reitera o pedido para que seja autorizada a viagem do apenado para as cidades de São Paulo e Mogi das Cruzes.

EP 19 PROREG / DF

7. Decido.

8. No julgamento da 11ª Questão de Ordem nos autos da Ação Penal n. 470, o Plenário do Supremo Tribunal Federal delegou ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal a competência para a prática dos atos executórios da condenação penal excluindo-se da delegação decisões referentes “à mudança de regime de cumprimento de pena” e “outros pedidos de natureza excepcional”.

9. Excepcionalmente, analiso o pedido.

10. Como de conhecimento geral, são três os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação: fechado, a ser cumprido em penitenciária; semiaberto, a ser cumprido em colônias agrícolas ou industriais; e aberto, a ser cumprido em Casa de Albergado. Com exceção dos crimes hediondos e equiparados, o sentenciado tem o direito de progredir de um regime para o outro, após cumprir um sexto da pena, em caso de bom comportamento.

11. No caso do sentenciado Valdemar Costa Neto, como visto, deferi a progressão do regime semiaberto para o aberto no dia 10.11.2014. Deu-se que, em 20.11.2014, como no Distrito Federal inexistia Casa de Albergado, a Vara de Execuções Penais aplicou a jurisprudência pacífica de conceder prisão domiciliar para a continuidade do cumprimento da pena. A prisão domiciliar constitui uma alternativa humanitária para lidar com o déficit de estabelecimentos adequados e de vagas no sistema penitenciário.

12. Contudo, e é este o ponto central aqui, a prisão domiciliar substitutiva do recolhimento em Casa de Albergado não perde a sua natureza de pena privativa de liberdade. Pessoalmente, sou defensor dessa modalidade de prisão em caráter até mais abrangente, para condenados não violentos ou perigosos, como alternativa à superlotação e

EP 19 PROGREG / DF

degradação do sistema carcerário brasileiro. Essa a proposta que defendi na conferência de encerramento da Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Curitiba, em 24 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

“No sistema penitenciário, é preciso não apenas dar condições mínimas de dignidade às unidades prisionais, como também pensar soluções mais baratas e civilizatórias. Como, por exemplo, a utilização ampla de prisões domiciliares monitoradas, em lugar do encarceramento. Quem fugir ou violar as regras, aí, sim, vai para o sistema. Para funcionar, tem de haver fiscalização e seriedade. Não desconheço as complexidades dessa fórmula, a começar pelas circunstâncias de que muita gente sequer tem domicílio. Mas em muitos casos ela seria viável”¹.

13. A desmoralização da prisão domiciliar privaria o Poder Judiciário da utilização dessa alternativa humanitária, que pode bem servir à sociedade e aos condenados. Para que não fique despida do seu caráter de sanção – prevenção, retribuição proporcional e ressocialização, – a prisão domiciliar tem de ser séria e efetiva.

14. À luz de tais premissas, considero que a possibilidade de condenados em prisão domiciliar viajarem livre ou regularmente – mesmo que com autorização judicial – é incompatível com a finalidade da pena. Qualquer viagem, no curso do cumprimento da pena, constitui medida excepcional, a ser deferida apenas em situações pontuais. No caso concreto, o sentenciado pediu autorização para viajar apenas um dia depois de inserido no regime domiciliar. Com a devida vênia, entendo que *“realizar exames de rotina, considerando que seu médico de confiança tem consultório instalado na cidade de São Paulo”* não caracteriza a excepcionalidade aqui exigida.

II. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA PASSAR NATAL E ANO

EP 19 PROREG / DF

NOVO COM A MÃE OCTOGENÁRIA

15. Aprecio o pedido de viagem para o período natalino. Informa o apenado Valdemar Costa Neto que desde sua prisão, em 05.12.2013, não vê sua genitora. Esclarece que sua mãe vive em Mogi das Cruzes, São Paulo, e *“com idade avançada (89 anos), obviamente não possui condições físicas de viajar”*.

16. Passo a decidir este pedido. Registro, de início, que a regra geral, mesmo para réus em regime semiaberto (o requerente encontra-se em regime aberto), é o deferimento da saída para que o apenado possa visitar a família (art. 122, I, da Lei de Execuções Penais).

17. Na situação específica, sendo a genitora do requerente senhora de idade avançada, cuja vinda para o Distrito Federal não é viável, considero caracterizada situação excepcional, a justificar a ida do sentenciado a seu encontro. Autorizo, assim, o deslocamento do requerente, no período entre 23.12.2014 e 02.01.2015, para a localidade de Mogi das Cruzes², em São Paulo. Faço certo que o apenado continuará em prisão domiciliar, apenas com a mudança temporária do local de seu cumprimento, que será na residência de sua genitora.

IV. CONCLUSÃO

18. Pelas razões expostas:

A. indefiro o pedido de autorização de viagem para a realização de *“exames de rotina”*, na cidade de São Paulo, à falta de justificação idônea;

B. autorizo o apenado Valdemar Costa Neto a cumprir prisão domiciliar, no período de 23.12.2014 a 02.01.2015, na residência de sua genitora, em Mogi das Cruzes, São Paulo, cujo endereço deverá ser

EP 19 PROREG / DF

previamente informado à VEPEMA/DF. Caso o deslocamento se dê por via rodoviária, podem ser acrescidos à presente autorização mais um dia para a ida e outro para a volta. As demais condições serão impostas pela VEPEMA/DF, considerado o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena no Distrito Federal;

19. Todos os requerimentos e incidentes da presente execução, que não tenham natureza excepcional, deverão continuar, nos termos da delegação já referida, a ser decididos no âmbito do sistema de execução penal do Distrito Federal, encaminhando-se a este Relator, tão logo proferidas, “*cópia de todas as decisões tomadas no curso do processo executório desta condenação*”. Relativamente à situação excepcional de autorização de viagem, o Juízo Delegatário deverá decidir diretamente os casos que entender incabíveis, encaminhando a este relator tão-somente aqueles que, a seu ver, mereçam acolhimento.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2014.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Documento assinado digitalmente

Notas

1. Luís Roberto Barroso, *Democracia, desenvolvimento e dignidade humana*: uma agenda para os próximos dez anos, 2011. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/23167/barroso-lanca-na-conferencia-da-oab-dez-propostas-arrojadas-para-a-decada>.

2. Observo que, em relação aos que se encontram em regime

EP 19 PROGREG / DF

semiaberto, o art. 124 da LEP prevê a autorização para “*saída temporária*” por até 7 (sete) dias, até quatro vezes durante o ano. Embora o dispositivo seja um bom parâmetro analógico, é fato que o requerente se encontra em regime aberto e o prazo ligeiramente mais alongado se justifica pelas circunstâncias.